



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.802 DE 23 DE ABRIL DE 1992

Dá nova redação aos artigos 9º, 11, 12, e 13 da Lei 2.472 de 24 de Janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 9º, 11, 12 e 13 da Lei 2.472 de 24 de Janeiro de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas progressivas, de conformidade com o valor do bem transmitido:

*I - 0,4% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor igual ou inferior a 1.500 (hum mil e quinhentas) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município);

*II - 0,8% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor superior a 1.500 (hum mil e quinhentas) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município) e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;

III - 1,2% - quando o imóvel a ser transmitido tenha valor superior a 5.000 (cinco mil) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

*Art. 11 - Nas transmissões por instrumento público ou particular o imposto será pago no prazo de um dia útil, da data da lavratura do ato ou contrato sobre o qual incide, por meio de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

*Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"I - as transmissões realizadas perante os órgãos financeiros da habitação, mediante contratos particulares com força de escritura pública ou mediante instrumento público, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da celebração do ato ou contrato sobre o qual incide;

"II - as transmissões realizadas por instrumento particular fora do município de Indaiatuba, hipótese em que o imposto poderá ser pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do ato ou contrato sobre o qual incide."

"Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será pago antes da expedição da respectiva Carta para efeito de registro."

"Art. 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago antes da expedição da respectiva Carta, Mandado de Registro ou Formal de Partilha."

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 23 de abril de 1992.


DR. CLÁUDIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL